



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N°
202/2025. INSTITUI O
PROGRAMA DE
CAPACITAÇÃO SOBRE O
TRANSTORNO DO
ESPECTRO AUTISTA - TEA E
OUTRAS DEFICIÊNCIAS
COGNITIVAS, PARA
PROFESSORES DAS
ESCOLAS DA REDE
PÚBLICA E PRIVADA DO
MUNICÍPIO.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei n° 202/2025 de autoria do Vereador JOÃO CORUJINHA, que institui o programa de capacitação sobre o transtorno do espectro autista - TEA e outras deficiências cognitivas, para professores das escolas da rede pública e privada do município.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, **não** foi verificado que exista outra lei semelhante.

O texto se refere a instituir o programa de capacitação sobre o transtorno do espectro autista - TEA e outras deficiências cognitivas, para professores das escolas da rede pública e privada do município.

Pois bem.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

O inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no artigo 5º, inc. I, que trata da competência concedendo direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

"Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo **não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.**

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

III- CONCLUSÃO

Dessa forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Logo, o PARECER É **FAVORÁVEL** PELA
CONSTITUICIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 202/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de maio de 2025.

VALDIR TRINDADE
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 202/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 15 de maio de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO